02/05/2020

Número: **1018894-03.2020.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**
Última distribuição : **30/04/2020**
Valor da causa: **R$ 5.000,00**
Assuntos: **Licença Prêmio, Fruição / Gozo, COVID-19**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (AUTOR(A))	IGNEZ MARIA MENDES LINHARES (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31719543	02/05/2020 09:50	Decisão	Decisão

Vistos,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO – SINTEP/MT, ajuizou demanda em face do ESTADO DE MATO GROSSO, nominada de “AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, objetivando a nulidade dos atos administrativos da Secretaria Estadual de Educação que impuseram o gozo de férias e licença-prêmio de forma antecipada, ou automática, a partir do dia 04 de maio de 2020.

Narrou que possui legitimidade extraordinária para defesa dos interesses individuais homogêneos dos professores da rede pública Estadual e Municipal. Ressaltou que o contexto relacionado à pandemia, vivenciado mundialmente exige medidas governamentais extremas, dentre as quais, encontra-se a suspensão das atividades escolares por meio do Decreto Estadual 407, de 16 de março de 2020, cujo prazo foi prorrogado até 30 de abril do corrente ano.

Seguindo o histórico das medidas tomadas pelo governo do Estado de Mato Grosso, registrou que em 22 de abril de 2020 foi editado o Decreto 462 que flexibilizou algumas situações preventivas até então tomadas, com a possibilidade de retorno das aulas em 04 de maio e mediante algumas condições. Entretanto, no dia 30 de abril, por meio do Decreto 467, foi revogada a normativa que previa a probabilidade da retomada das atividades escolares.

Acrescentou ainda, com relação aos fatos, que com base nos Decretos Estaduais 90, 187 e 416, foi expedido o ofício circular 132/2020, datado de 27/04/2020, dirigido aos gestores das Unidades Escolares e assinado pela Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas, pela Coordenadora de Movimentação e pela Superintendente de Gestão de Pessoas, para que os profissionais da educação que não estivessem em teletrabalho fossem colocados de férias ou em licença-prêmio a partir do dia 04/05/2020 pelo tempo que perdurasse a suspensão das aulas.

Por derradeiro, anotou que um Decreto não pode suspender a eficácia das leis que garantem o gozo de férias e de licença-prêmio de forma voluntária e programada e, entendendo presentes os requisitos, nos termos do art. 300 do CPC, pediu de forma antecipada a imediata suspensão das ordens e determinações administrativas relacionadas à imposição aos profissionais da educação de usufruto dos direitos de modo automático e antecipado.

Instruiu a inicial com os documentos relacionados a sua constituição e regularidade, com cópia do questionado ofício circular 132 e da lei Complementar Estadual 50/98, além dos Decretos Estaduais 187/2019, 407/2020 e 462/2020.

É o relato do necessário. Fundamento. Decido.

Consoante relatado, o autor pediu o reconhecimento da urgência e a concessão de tutela antecipada.

Seguindo a trilha normativa traçada, consigno que o art. 294 do CPC deixou evidente que a tutela provisória se divide em tutela de urgência e de

evidência. Em caso de urgência, o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentando em afirmações de fato comprovadas, que possam dizer evidentes. (Aurelli, Arlete Inês. Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015 – coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2016).

Luiz Guilherme Marinoni leciona com relação às tutelas provisórias:

"O legislador agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, isto é, fundadas em juízo de probabilidade (art. 300, CPC). A técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência. A tutela cautelar, porém, é sempre fundada na urgência (art. 301, CPC). O legislador buscou caracterizar a urgência que dá lugar à tutela provisória no art. 300 e a evidência no art. 311". (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenart, Daniel Metidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Oportuno anotar que a principal característica da medida provisória pleiteada (antecipatória) é a urgência (dano irreparável ou de difícil reparação) aliada ao caráter satisfativo. Feitas tais considerações sumárias, arremato o aspecto abstrato do que foi pleiteado, com o que dispõe o CPC:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

Como se observa, a Lei n. 13.105/2015, visando proteger os direitos que se encontram em risco, criou o instituto da tutela de urgência, cujos requisitos se traduzem na existência do "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

O primeiro se firma na presunção de que, em tese, a parte reclamante tem razão. O segundo, emerge do risco de danos maiores em caso de não deferimento imediato do pedido. Nesse sentido:

> **52342035 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**. O artigo 300, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade

de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não restando claras as provas nos autos para confirmar as alegações do Recorrente, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, uma vez que inviável a dilação probatória em sede de agravo de instrumento. *(TJMT; AI 74035/2016; Diamantino; Relª Desª Antônia Siqueira Gonçalves; Julg. 18/09/2019; DJMT 01/10/2019; Pág. 216).*

Ementa: **RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁT PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DECISÃO – FALTA DE F BONI IURIS – FATO JURÍDICO JUSTIFICADOR DO INDEFERIMENTO DA *TU ANTECIPADA* – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**. A ausência do chamado boni juris é fato jurídico justificador do indeferimento da *tutela antecipada*. (N.U 10(50.2019.8.11.9005, TURMA RECURSAL, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Recursal Única, Julgado em 16/03/2020, Publicado no DJE 17/03/2020).

Passando à análise do contexto fático apresentado, primeiramente com relação à probabilidade do direito, observo que o ofício 132/2020 – SEDUC/CMO, apontado como sendo ato administrativo que impôs a restrição ora questionada e que se pretende antecipadamente a suspensão, se traduz na comunicação interna da Secretaria Estadual de Educação no tocante ao cumprimento do Decreto 416 de 18 março de 2020, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio do Mandado de Segurança 1008673-84.2020.8.11.0000.

Nesse diapasão, copio parte do bem arrazoado voto do relator, Desembargador Marcio Vidal, que transcreveu as normas editadas:

" (....) Nos artigos 7º, 8º e 9º, do Decreto Estadual n. 416/2020, ficou estabelecido que, durante a sua vigência, o dirigente máximo do órgão ou da entidade, poderia conceder, de ofício, a licença-prêmio em aberto, bem assim permitir o teletrabalho aos servidores, *in verbis*:
Art. 7º Os servidores assintomáticos que, a partir de 02 de março de 2020, tenham retornado de viagem de localidades com casos comprovados de Coronavírus, bem como aqueles que tenham tido contato direto com casos confirmados, deverão ser submetidos ao teletrabalho.
Art. 8º Nas hipóteses previstas nos arts. 5º (grupo de risco) e 6º (retorno e contato com infectados), caso as atividades desempenhadas pelo servidor sejam incompatíveis com o teletrabalho, deve ser providenciada, a critério exclusivo da Administração:
I - a lotação do servidor em unidade que admita o teletrabalho;
II - a concessão, de ofício, de férias;
III - a concessão, de ofício, de licença-prêmio por assiduidade.

Art. 9º Cabe às autoridades máximas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por meio de portaria, avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão, de ofício, de licença-prêmio por assiduidade e de férias aos servidores sob sua subordinação. ***(Nova redação dada pelo Dec. 422/2020)***.

Redação original.

> **Art. 9º** Os servidores públicos que tiverem adquirido direito a licença prêmio por assiduidade e/ou férias com período de gozo vencido, ficam obrigados a gozar 30 (trinta) dias, ou o tempo remanescente, a partir do dia 30 de março de 2020.
> Parágrafo único Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão efetivar os atos administrativos necessários à regularização do disposto no *caput* deste artigo.
>
> Já o Decreto n. 422, de 23 de março de 2020, que alterou e revogou alguns dispositivos do Decreto n. 416, de 20 de março de 2020, também estabeleceu que cabe à autoridade máxima do órgão ou da entidade, por meio de portaria, avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão, de ofício, das férias ou da licença-prêmio ao servidor que não puder exercer as suas atividades por meio do teletrabalho. Veja-se:
>
> Art. 1º - Ficam alterados os §§ 3º e 4º do art. 5º do Decreto nº 416, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 5º (...)
> (...)
> § 4º - Ao servidor que não possuir condições materiais de realizar atividades em teletrabalho, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade, por meio de portaria, avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão, de ofício, de licença-prêmio por assiduidade e de férias. "
>
> Art. 2º - Fica alterado caput do art. 9º do Decreto nº 416, de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 9º Cabe às autoridades máximas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por meio de portaria, avaliar a conveniência e a oportunidade da concessão, de ofício, de licença-prêmio por assiduidade e de férias aos servidores sob sua subordinação.

Cumpre assinalar que apesar do objeto do Mandado de Segurança mencionado ser diverso, é certo que restou assentado no entendimento de 2º Grau que os Decretos editados nessa época excepcional que relativizam direitos fundamentais para a manutenção da saúde de toda a coletividade não aparentam ilegalidade, ao menos nessa cognição superficial de análise dos requisitos para concessão da antecipação da tutela pretendida.

Nessa linha, vejamos o que concluiu o relator, quanto à legalidade da norma Administrativa Estadual indigitada:

> "(….) Dessarte, tenho que, aparentemente, inexiste ilegalidade na determinação que consta no artigo 9º, do Decreto n. 416/2020, uma vez que se trata de ato discricionário (...)".

Portanto, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, a medida antecipatória deve ser indeferida.

Além disso, acrescento que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também inexistem, principalmente porque o ato do Poder Executivo no qual se baseou a comunicação interna 132/2020 – SEDUC, e que dispõe sobre a conveniência e oportunidade da concessão, de ofício, das férias e/ou da licença-prêmio, data de **23 de março de 2020** e visa proteger a

saúde de toda a população brasileira, incluindo os que o impetrante defende. Ademais, mesmo reconhecendo-se posteriormente que a relativização das normas afetas à forma de gozo dos benefícios apontados foi ilegal, por certo não terá havido perecimento de eventuais direitos dos profissionais da educação.

Por fim, respeitando posicionamentos diversos, friso o entendimento de que o Estado, no caso em tela, ao tomar medidas tidas como necessárias à proteção da saúde da sociedade, não feriu o direito às férias, ou à licença-prêmio dos servidores, mas, como outros Entes Federados, apenas flexibilizou a **forma de fruição** dos benefícios a fim de evitar maior propagação do COVID-19 e de cooperar com o mundo na erradicação da pandemia.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a citação do polo passivo, constando o prazo para resposta.

Ciência ao MPE, que nos termos do §1º do art. 5º da Lei 7347/85 atuará como fiscal.

Intimem-se.